

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5006942-98.2012.404.7208/SC

IMPETRANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : André Luiz de Carvalho Cordeiro  
IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL - Itajaí  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual o sindicato impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que a autoridade coatora *promova normalmente, ou seja, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, para as indústrias constantes na listagem de associados juntada pela Impetrante, o desembarço aduaneiro durante o período da greve ou durante a ocorrência de qualquer anormalidade, como as chamadas 'operações padrão', viabilizando o embarque ou desembarque das mercadorias apresentadas para exportação ou importação, tendo-se em vista a paralisação dos serviços em razão da greve dos servidores da Receita Federal.*

Inicial e documentos no evento 1.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de proceder à intimação do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/09, visto que já houve tal providência no mandado de segurança nº 5006712-56.2012.404.7208, impetrado também neste Juízo pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, idêntico ao presente, exceto pela parte impetrante, no qual informou o representante da pessoa jurídica de direito público interessada a ausência de interesse de agir da Impetrante pela edição da Portaria MF nº 260/2012.

### 2.1. Legitimidade ativa da Impetrante

De plano, observo a legitimidade da Impetrante para o presente mandado de segurança coletivo. Com efeito, dispõem os arts. 8º, III e 5º, LXX, 'b', da Constituição Federal de 1988:

*'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*

*a) (...);*

*b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;'*

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*(...)*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;'*

A jurisprudência do STF agasalha a legitimidade da impetrante:

*'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ATIVIDADE DA INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ART. 5º, LXX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar mandado de segurança em nome de seus filiados impedidos de participar do processo seletivo. Conflito inexistente com os demais filiados que participaram do concurso. 2. Recurso conhecido e provido.'* (STF. RE 284993, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04-03-2005 PP-00036 EMENT VOL-02182-04 PP-00620 RDECTRAB v. 12, n. 131, 2005, p. 183-187 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 107-109 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 267-271 RF v. 101, n. 380, 2005, p. 289-291)

Consigno, apenas, que os efeitos da coisa julgada se limitam aos filiados da Impetrante no momento da propositura do *mandamus*, conforme relação trazida no Evento 1, INF4, nos termos do art. 22, *caput* da Lei nº 12.016/09 (Art. 22. *No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*). Ademais, permite-se que filiados posteriores à impetração do *writ* se beneficiem da respectiva ordem judicial acarretaria ofensa aos princípios do juízo natural, expressamente privilegiado no art. 10, §2º, da Lei nº 12.016/09 (§ 2º. *O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.*) e do contraditório e da ampla defesa, porquanto o réu não teria como arguir eventual situação fática relativa aos novos filiados.

## 2.2. Requisitos para a liminar

Antes de outros fundamentos, consigno que a greve dos servidores da Receita Federal é fato público e notório, corroborado pelos documentos anexados pela Impetrante.

Este Magistrado vinha privilegiando o contraditório para análise de liminares contra a Receita Federal nestes casos de omissão de seus agentes em virtude da denominada 'Operação Padrão'.

Contudo, em alguns mandados de segurança a autoridade coatora, recentemente, prestou informações aduzindo o que segue: **[a] ausência de interesse processual** porque *Em 26/07/2012 foi publicada a Portaria MF nº 260, que regulamentando o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, estabeleceu, em seu artigo 2º que 'o tempo para o desembaraço aduaneiro das importações selecionadas para os canais de conferência verde, amarelo e' vermelho do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) deverá observar o tempo médio praticado por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no primeiro semestre de 2012' no período em que houver movimentos reivindicatórios de servidores públicos do órgão.* Ademais, o seu artigo 3º definiu que *'a DI cujo tempo decorrido de despacho aduaneiro, diminuído dos tempos correspondentes às hipóteses referidas nos incisos do § 1º do art. 2º, apresente desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, sem pendência de entrega documental ou de cumprimento de exigência fiscal, poderá ser objeto de entrega da mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador na forma e condições disciplinadas pela RFB'*. Destarte, registrada a DI e atendidas eventuais exigências fiscais no curso do despacho aduaneiro de importação, a declaração deverá ser desembaraçada ou entregues as mercadorias no prazo médio da Unidade de Despacho, razão pela qual estaria configurada a ausência de interesse processual da impetrante; **[b] no mérito, defendeu** .que até o momento não há greve dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, mas operação padrão acompanhada de paralisações pontuais, movimento que não afetou a continuidade do serviço aduaneiro

A manifestação do representante da pessoa jurídica de direito público interessada, nos autos 5006712-56.2012.404.7208, também sustentou a ausência de interesse de agir pela edição da Portaria MF nº 260/2012.

### **Diante desta situação, entendo que já não há mais sentido lógico em se aguardar a prestação de informações pela autoridade impetrada. Explico.**

A preliminar de ausência de interesse de agir, sustentada de forma recorrente em outros processos, é incabível, **a uma**, porque a própria autoridade coatora admitiu *que os tempos médios ainda não foram divulgados por ato do Secretário da RFB, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 2º da Portaria MF nº 260/2012*, motivo pelo qual não se consegue imaginar como ocorre a aplicação do Decreto 7.777/12 e da Portaria nº 260/12 neste momento, visto que tal elemento (tempos médios) é fundamental para a verificação do prazo necessário à liberação de mercadorias em caso de movimentos paredistas, e, **a duas**, porque efetivamente ainda não se tem notícia de liberação das mercadorias das empresas representadas pela impetrante, a ensejar o seu interesse nesta medida.

No mérito, a autoridade coatora vem alegando que não há propriamente uma greve, mas apenas operação padrão do órgão, o que vinha sendo considerado por este Magistrado, mesmo porque em outros mandados de segurança a autoridade demonstrava a continuidade da prestação do serviço público, inclusive com a liberação de mercadorias.

Contudo, as informações apresentadas de forma reiterada em outros autos revelam que a situação se modificou, **a uma**, porque absolutamente genéricas, sem referências específicas ao caso concreto, o que não vinha ocorrendo, e, **a duas**, porque admitida a incapacidade de análise do caso concreto, afirmando a autoridade que *considerando a insuficiência de recursos materiais e humanos desta Alfândega, a prestação de informações ao Juízo nos moldes anteriores ficou prejudicada. Inviabilizou-se a análise individual e o respectivo acompanhamento de cada declaração dentro do prazo final para apresentação das informações (10 dias)*. Assim, se a

autoridade coatora, em virtude do movimento paredista, não consegue sequer apresentar informações com dados específicos deste caso concreto, por óbvio que também não conseguirá proceder ao desembaraço das mercadorias dos representados pela impetrante em tempo razoável, exceto se concedida ordem judicial neste sentido. Entendo, portanto, que há movimento paredista relevante.

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente. Até hoje não ocorreu a expedição da referida legislação.

Resta evidente, porém, que qualquer que seja a lei que venha a ser editada, ela não poderá, jamais, extinguir o direito à greve. Se o fizesse, estaria violando o núcleo essencial do direito reconhecido pela própria Constituição.

Neste particular, diante da omissão legislativa quanto ao direito de greve dos servidores públicos, a maioria dos Ministros do STF tem se posicionado pela aplicação da Lei 7.783/89.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes *'acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.'* (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.***

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, por evidente, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO.*

**O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários.**

- *As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras.*

- **O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público.**

- *Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

- *Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA. GREVE DOS SERVIDORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

- *Resta evidente que a paralisação das atividades dos agentes fiscais da Receita Federal viola direito líquido e certo da Parte Impetrante, já que a liberação da mercadoria para o desembaraço não prescinde da intervenção da fiscalização pela agência alfandegária, cujos servidores estão em greve. Em que pese o caráter satisfativo da liminar outorgada, persiste o interesse na decisão definitiva do writ, eis que condenada a parte vencida no pagamento das custas judiciais. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, REO nº 200472080024002, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Junior, julg. 10.11.2004, DJ 22.12.2004, p. 166)*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO MANDAMENTAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETARDAMENTO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ART-22 DA LEI-8078/90.*

*1. A greve nos serviços públicos não pode prejudicar o cidadão, consoante dispõe o ART-22 da LEI-8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Apelo provido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS nº 9404483133, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, julg. 25.03.1999, DJ 12.05.1999, p. 472).*

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos trinta por cento de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

O perigo na demora é evidente, pois os representados pela impetrante não podem aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as consequências negativas de tal situação.

De outro lado, tenho como razoável a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação/exportação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pelos representados pela impetrante, como vem admitindo a jurisprudência (**TRF4, AG 5012045-79.2012.404.0000**, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 25/07/2012).

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade coatora mantenha em serviço pelo menos trinta por cento de seus servidores e, **no prazo máximo de 08 (oito) dias, conclua o despacho de importação/exportação das mercadorias** relativas a operações **dos representados e associados dos sindicatos filiados da Impetrante, conforme relação anexa**, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pelos representados pela parte impetrante, sob as penas da Lei.

Os representados podem se valer desta medida judicial para obterem diretamente junto à Receita Federal o atendimento aos comandos aqui impostos, independentemente da impetração de mandado de segurança individual.

Intimem-se as partes desta decisão, **com a máxima urgência**, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, através de oficial de justiça, e para que preste as informações, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do pólo passivo.

Após, dê-se vista ao MPF.  
Por fim, voltem conclusos para sentença.  
Itajaí, 07 de agosto de 2012.

Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves  
Juiz Federal Substituto

---

Documento eletrônico assinado por **Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4643672v2** e, se solicitado, do código CRC **5E6A539**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves  
Data e Hora: 07/08/2012 10:56

---